



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Folha nº <u>01</u> do proc
Nº <u>01</u> <u>759</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00759/2013

*Altera a Lei 14.662 de 03 de janeiro de 2008,
para dispor sobre a criação dos Conselhos
Educativo, Estudantil, Cultural e de
Esportes e Lazer nos Centros Educacionais
Unificados no Município de São Paulo, e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

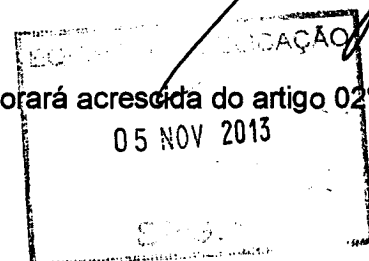
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Educativo, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de São Paulo, Conselhos Gestores, e os Conselhos Educativo, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros de Educação Unificados.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores e os Conselhos Educativo, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 02º.
A, com a seguinte redação:



REPUBLICA DE CAMARÃO
DE CAMARÃO

REPUBLICA DE CAMARÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 6.11.13
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.759 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 2

“Art.2-A Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer serão órgãos consultivos e deliberativos, e têm como dever colaborar na gestão dos Centros Educacionais Unificados, de forma democrática e descentralizada, e serão vinculados aos Núcleos de Ação Educacional, Cultural, e de Esporte e Lazer, nos termos do inciso VI do artigo 10 da Portaria 7356, de 20 de dezembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação”.

Art. 4º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 03º-A, com a seguinte redação:

Art. 3-A São Atribuições dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer:

§ 1º O Conselho Educacional, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional se reunirá na forma colegiada e será formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

I – discutir e opinar nas políticas públicas a serem adotadas em conjunto com o Núcleo de Ação Educacional e indicar as prioridades;

II – zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III – promover a integração da escola e a comunidade;

IV – reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V – contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento aos alunos, aos usuários e a comunidade;

VI – realizar avaliações constantes acerca da efetivação dos resultados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.759 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

VI – garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§2º O Conselho Estudantil se reunirá sob a forma de colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

I – representar os vários segmentos dos estudantes perante as decisões do Núcleo de Ação Educacional;

II – zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III – promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV – reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade estudantil no entorno;

V – contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento da comunidade estudantil;

VI – buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia:

VI – garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§3º O Conselho Cultural será um colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Cultural formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade com as seguintes atribuições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 6
Nº 01.759 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

I – representar as várias manifestações culturais nas decisões do Núcleo de Ação Cultural;

II – zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III – promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV – reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V – contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no acesso às várias formas de manifestações culturais;

VI – buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI – garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§4º O Conselho Esportivo e de Lazer, vinculado ao Núcleo de Esporte e Lazer será um colegiado, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade, com as seguintes atribuições:

I – representar as manifestações esportivas e de lazer nas decisões do Núcleo de Ação Esportiva;

II – zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III – promover a divulgação das atividades e eventos esportivos e de lazer, como elementos mediadores da transformação;

IV – reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural, com viés para a prática esportiva da comunidade no entorno;

1. O presente processo trata-se de uma
 2. manifestação de interesse para a obtenção
 3. de uma licença para a exploração de
 4. atividade econômica, conforme consta
 5. do termo de referência anexado.

6. O interessado deve apresentar, para a
 7. obtenção da licença, os seguintes
 8. documentos:

9. a) Formulário de inscrição no cadastro
10. b) Documento de identificação pessoal
11. c) Documento de identificação profissional
12. d) Documento de identificação da empresa
13. e) Documento de identificação do imóvel
14. f) Documento de identificação do terreno
15. g) Documento de identificação do meio ambiente
16. h) Documento de identificação do sistema de
17. i) Documento de identificação do sistema de
18. j) Documento de identificação do sistema de
19. k) Documento de identificação do sistema de
20. l) Documento de identificação do sistema de
21. m) Documento de identificação do sistema de
22. n) Documento de identificação do sistema de
23. o) Documento de identificação do sistema de
24. p) Documento de identificação do sistema de
25. q) Documento de identificação do sistema de
26. r) Documento de identificação do sistema de
27. s) Documento de identificação do sistema de
28. t) Documento de identificação do sistema de
29. u) Documento de identificação do sistema de
30. v) Documento de identificação do sistema de
31. w) Documento de identificação do sistema de
32. x) Documento de identificação do sistema de
33. y) Documento de identificação do sistema de
34. z) Documento de identificação do sistema de

35. O interessado deve apresentar, para a
 36. obtenção da licença, os seguintes
 37. documentos:

38. a) Formulário de inscrição no cadastro
39. b) Documento de identificação pessoal
40. c) Documento de identificação profissional
41. d) Documento de identificação da empresa
42. e) Documento de identificação do imóvel
43. f) Documento de identificação do terreno
44. g) Documento de identificação do meio ambiente
45. h) Documento de identificação do sistema de
46. i) Documento de identificação do sistema de
47. j) Documento de identificação do sistema de
48. k) Documento de identificação do sistema de
49. l) Documento de identificação do sistema de
50. m) Documento de identificação do sistema de
51. n) Documento de identificação do sistema de
52. o) Documento de identificação do sistema de
53. p) Documento de identificação do sistema de
54. q) Documento de identificação do sistema de
55. r) Documento de identificação do sistema de
56. s) Documento de identificação do sistema de
57. t) Documento de identificação do sistema de
58. u) Documento de identificação do sistema de
59. v) Documento de identificação do sistema de
60. w) Documento de identificação do sistema de
61. x) Documento de identificação do sistema de
62. y) Documento de identificação do sistema de
63. z) Documento de identificação do sistema de

64. O interessado deve apresentar, para a
 65. obtenção da licença, os seguintes
 66. documentos:

67. a) Formulário de inscrição no cadastro
68. b) Documento de identificação pessoal
69. c) Documento de identificação profissional
70. d) Documento de identificação da empresa
71. e) Documento de identificação do imóvel
72. f) Documento de identificação do terreno
73. g) Documento de identificação do meio ambiente
74. h) Documento de identificação do sistema de
75. i) Documento de identificação do sistema de
76. j) Documento de identificação do sistema de
77. k) Documento de identificação do sistema de
78. l) Documento de identificação do sistema de
79. m) Documento de identificação do sistema de
80. n) Documento de identificação do sistema de
81. o) Documento de identificação do sistema de
82. p) Documento de identificação do sistema de
83. q) Documento de identificação do sistema de
84. r) Documento de identificação do sistema de
85. s) Documento de identificação do sistema de
86. t) Documento de identificação do sistema de
87. u) Documento de identificação do sistema de
88. v) Documento de identificação do sistema de
89. w) Documento de identificação do sistema de
90. x) Documento de identificação do sistema de
91. y) Documento de identificação do sistema de
92. z) Documento de identificação do sistema de

93. O interessado deve apresentar, para a
 94. obtenção da licença, os seguintes
 95. documentos:

96. a) Formulário de inscrição no cadastro
97. b) Documento de identificação pessoal
98. c) Documento de identificação profissional
99. d) Documento de identificação da empresa
100. e) Documento de identificação do imóvel
101. f) Documento de identificação do terreno
102. g) Documento de identificação do meio ambiente
103. h) Documento de identificação do sistema de
104. i) Documento de identificação do sistema de
105. j) Documento de identificação do sistema de
106. k) Documento de identificação do sistema de
107. l) Documento de identificação do sistema de
108. m) Documento de identificação do sistema de
109. n) Documento de identificação do sistema de
110. o) Documento de identificação do sistema de
111. p) Documento de identificação do sistema de
112. q) Documento de identificação do sistema de
113. r) Documento de identificação do sistema de
114. s) Documento de identificação do sistema de
115. t) Documento de identificação do sistema de
116. u) Documento de identificação do sistema de
117. v) Documento de identificação do sistema de
118. w) Documento de identificação do sistema de
119. x) Documento de identificação do sistema de
120. y) Documento de identificação do sistema de
121. z) Documento de identificação do sistema de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01.759 de 19
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 8

V – contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e desenvolvimento físico mediante as várias formas de manifestações esportivas;

VI – buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia:

VI – garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 04º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A: Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer dos Centros Educacionais Unificados serão compostos pelos seguintes membros e respectivos suplentes, eleitos nos termos do artigo 04º do Decreto Municipal nº 50738 de 15 de julho de 2009:

I - Conselho Educacional: composto por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, maior de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) usuário cadastrado no CEU;

II - Conselho Estudantil: composto por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 10(dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) representante dos funcionários do CEU;

III - Conselho Cultural: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante dos artistas locais;

III - Conselho Esportivo e de Lazer: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno,

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

... e a possibilidade de a empresa, em qualquer momento, ser considerada inapta para o exercício da atividade, o que acarretaria a extinção da sociedade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc. fls. 10
Nº 01-759 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante da comunidade local.

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

ANTONIO GOULART

Vereador

psd



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc
Nº 01.759 do 15. 12
Adelina Clorin - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de Conselhos de Educação, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer perante os Núcleos de Educação, Cultural e de Esportes e Lazer, na estrutura dos Centros Educacionais Unificados.

A iniciativa busca a gestão democrática do equipamento público combinando participação direta dos usuários, com a experiência dos técnicos, dando ênfase ao planejamento das ações e sua execução, cumprindo as metas de efetivação das políticas públicas.

Com efeito, se verifica através da Portaria 7356 de 20 de dezembro de 2005, em seu artigo 10, que a atual estrutura do Centro Educacional Unificado, não prevê a participação da comunidade no dia a dia da gestão dos equipamentos públicos.

Assim a participação dos usuários e beneficiários efetivamente irá patrocinar maior inserção das demandas dos próprios usuários, além de comprometer toda a coletividade no projeto, tornando-o mais fácil de ser implantado, e com resultados mais positivos.

Neste sentido o presente projeto está de conformidade com os preceitos programáticos constantes da Lei de Diretrizes de Base, porque compreende os procedimentos informadores que se desenvolvem na vida familiar e comunitária, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Assim a efetivação destes Conselhos irá expandir os preceitos da escola para extramuros, trazendo novos paradigmas e neste sentido alcançar um maior número de pessoas.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº01 - 759..... de 2013....., 6.11.13 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: <u>05 NOV 2013</u>	
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>	
<u>SAÚDE E ORGANIZAÇÃO</u>	
PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>07/11/13</u>	AS	<u>18.30</u> hs
POR	<u>Ido</u>		
SAÍDA:	<u>02/11/13</u>	AS:	<u>16.30h</u>
		ASS:	<u>[Assinatura]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 09 a 28 e folha de
informação sob nº 22/11/2013

M^e Yosel
Maria ps de Ilveira
5/10.9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0759/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o uso de creches e escolas nas horas livres, finais de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEU, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados – CEU;
- PL 797/2013, do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nível e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excendente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá a criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio a Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

- V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional Administrativo-RF 10.940;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que se trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil;
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

- c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

- d) No Ensino Médio:
 - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

- e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfaras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audio comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio; em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

folha nº 12 do proc. N° 01-0759 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 22

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo Único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto, correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convênio da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um órgão criado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente do Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vogal;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade do ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses da natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas da natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação da Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recesso escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetivado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos oriundos pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições da regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos oriundos pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0759 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11277

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 (ver documento)
Autor(es): Valfredo Ferreira

[[Back](#)]

folha nº 14 do proc.
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

RÓSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 28

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 18 do proc. fls. 34
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54453

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013**ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO****CAPÍTULO I****Da Equipe Escolar**

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II**Da Equipe Gestora**

Art. 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convivio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:
 - a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;
 - b) aos turnos de funcionamento;
 - c) à distribuição de classes por turno;
- X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

O funcionário nº 01-0759 de 2013, O arquivo digital do ECM não contém assinaturas.
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

XI – dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
 XII – controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
 XIII – organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
 XIV – gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
 XV – apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
 XVI – aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
 XVII – encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:

I – coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
 II – elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
 III – participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
 IV – favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
 V – possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
 VI – prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 VII – implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
 VIII – acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
 IX – buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
 X – planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
 XI – promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
 XII – coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
 XIII – promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
 XIV – coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

a) folha de frequência;
 b) fluxo de documentos de vida escolar;
 c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 d) fluxo de documentos de vida funcional;
 e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
 XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
 a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se responsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
 XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
 XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.

Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
 II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
 III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
 II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
 III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Matéria PL 763/2013, de 20/09/2013, não contém assinaturas.

Folha nº 38

O funcionário nº 119561

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 730/2013 - O arquêologo e historiador do IEPN, ECM não contém assinaturas.

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;

b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;

c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

Técnico Administrativo - a-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 10.940 do CM não contém assinaturas.

Matéria PL 05/2015 - P.O. autuado em 30/09/2015 00:00:00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50738

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.738 15/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

[[Back](#)]

1. O presente documento é uma cópia
fotostática de um documento original
de natureza jurídica, que se encontra
arquivado no sistema de arquivos do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

folha nº 25 do proc.
 Nº 01-0759 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 50.738, DE 15 DE JULHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor de cada Centro Educacional Unificado tem natureza consultiva e deliberativa, vinculando-se sua atuação à defesa dos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e da população do entorno do CEU, em consonância com a política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes e objetivos fixados pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º. O Conselho constituir-se-á em instância permanente de debate e de articulação entre os vários equipamentos que integram o CEU, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir em seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho exercerá sua autonomia nos termos e limites previstos na legislação em vigor, articulando-se sua atuação com os princípios e objetivos dos Conselhos do Centro de Educação Infantil e das Escolas Municipais que integram o respectivo Centro Educacional Unificado.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, de composição paritária, será integrado pelos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes dos equipamentos de educação integrantes do CEU, na seguinte conformidade:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- d) o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

III - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nos equipamentos que integram o CEU;

IV - 15 (quinze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 5 (cinco) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 5 (cinco) pais de alunos do CEU e 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz e não a voto, outros representantes da Administração Municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado não receberão, pela sua participação no colegiado, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º. Para cada membro titular haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado por qualquer motivo.

Folha nº 26 do proc.
 Nº 01-0759 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 4º. Na ausência dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" do "caput" deste artigo, a unidade educacional será representada por um membro de sua equipe gestora.

§ 5º. Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da posse do colegiado.

Art. 4º. O processo eletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado será organizado com a observância dos seguintes procedimentos:

I - o Gestor do CEU, juntamente com um representante da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE, comporá uma Comissão Eleitoral mista incumbida de organizar as eleições, a ser integrada por pessoas de todos os segmentos representados no Conselho Gestor, os quais não poderão candidatar-se a membro do colegiado;

II - as inscrições dos candidatos serão realizadas perante a Secretaria Geral do CEU, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III - a Comissão Eleitoral deverá destinar período para a divulgação dos candidatos, bem como do local, data e horário das eleições, as quais ocorrerão até o dia 31 de maio do ano previsto para a sua realização;

IV - a apuração dos votos será realizada imediatamente após o término do pleito;

V - a posse dos membros dar-se-á no dia seguinte ao da proclamação dos resultados;

VI - o Presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos membros eleitos;

VII - a critério do Conselho Gestor, poderá ser eleito um Vice-Presidente que, automaticamente, substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, bem assim participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - discutir, analisar e definir as diretrizes, prioridades e metas que comporão o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos que constituem o CEU, articulando-os com o seu Projeto Educacional;

IV - proceder à avaliação institucional do CEU em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Projeto Educacional anual;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos;

VI - fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos escolares, respeitada a legislação em vigor;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor quanto os que lhe forem encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades de orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser:

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0759 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 52

I - ordinárias: no mínimo mensais, previstas em cronograma próprio e convocadas pelo Presidente, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e pauta claramente definida e precedida de consulta aos pares;

II - extraordinárias: ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, as quais serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Gestor;

b) a pedido da maioria simples dos membros do colegiado, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 8º. Caberá aos Supervisores Escolares das Diretorias Regionais de Educação acompanhar o processo eletivo e as ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, quando necessário, estabelecer normas complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Incumbirá ao Conselho Gestor do CEU, por ocasião de sua primeira constituição, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/11/2013, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00797/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos de educação integrantes do CEU, sendo:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil - EMEI;
- d) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem nas unidades educacionais, sendo:

- a) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem no Centro de Educação Infantil - CEI;
- b) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Infantil - EMEI;
- c) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;

III - 2 (dois) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

IV - 3 (três) alunos matriculados nas unidades educacionais, sendo um deles representante do Grêmio Estudantil;

V - 3 (três) pais ou representantes legais de alunos matriculados em unidade educacional;

VI - 2 (dois) membros da comunidade usuário ligados às áreas da promoção da Cultura e do Esporte;

VI - 2 (dois) membros da comunidade;

XI - 12 (doze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 4 (quatro) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 4 (quatro) pais de alunos do CEU e 4 (quatro) representantes da comunidade.

..." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

§3º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 1 (um) ano, contado a partir da posse dos membros do colegiado" (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2013. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 22/11/13 às 14h
 RF João Carlos Dias Craves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 25/11/2013
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/11/2013 AS 15:45h
 POR M^{te} Yonel
 SAÍDA: 03/12/13 16h 30 ASS.: Líria

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 09/12/13 AS 17h
 POR Líria
 SAÍDA: 28/01 AS: 14:00h ASS.: M^{te} Yonel

Segue m juntado 5, nesta data
 Documento 5 o papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 29234
 Em 13/12 2013
João Carlos Dias Craves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.
nº 01-759 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326

16 - PAR
16- 00087/2014

pl0759-13

PARECER Nº LA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 759/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera a Lei nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Nos termos da justificativa apresentada, *“a iniciativa busca a gestão democrática do equipamento público combinando participação direta dos usuários, com a experiência dos técnicos, dando ênfase ao planejamento das ações e sua execução, cumprindo as metas de efetivação das políticas públicas”*.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

“Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, **no processo de planejamento municipal** e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

17 - RELCOM
17- 00088/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-759 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

pl0759-13

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, para adequar a proposta à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como a fim de veicular o pretendido pelo projeto por meio de lei autônoma, já que o objetivo é a criação de outros Conselhos, distintos dos Conselhos Gestores criados pela Lei nº 14.662/08, com atribuições e composições próprias, não sendo recomendável, portanto, a alteração de referida lei, que teve por objeto único e específico a criação dos citados Conselhos Gestores.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0759/13.**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo.

Art. 2º Ficam criados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Educacional;
- II - Conselho Estudantil;
- III - Conselho Cultural; e
- IV – Conselho de Esportes e Lazer.

Parágrafo único. Os Conselhos mencionados no *caput* deste artigo contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer são órgãos consultivos e deliberativos, e têm como dever colaborar na gestão dos CEUs, de forma democrática e descentralizada, e são vinculados aos Núcleos de Ação Educacional, Cultural, e de Esporte e Lazer, nos termos do inciso VI do artigo 10 da Portaria nº 7.356, de 20 de dezembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação.



pl0759-13

Folha nº 31 do proc.
nº 02-759 de 2015
João Carlos [illegible] Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 4º Os Conselhos Educacional e Estudantil serão formados por membros da gestão dos CEUs, alunos, usuários e professores e os Conselhos Cultural e de Esportes e Lazer serão formados por membros da gestão dos CEUs, alunos, usuários e membros da comunidade.

§ 1º Os membros dos Conselhos mencionados no *caput* deste artigo e seus respectivos suplentes serão eleitos nos termos do artigo 04º do Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009.

§ 2º O Conselho Educacional, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, tem as seguintes atribuições:

I - discutir e opinar nas políticas públicas a serem adotadas em conjunto com o Núcleo de Ação Educacional e indicar as prioridades;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração da escola e a comunidade;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento aos alunos, aos usuários e a comunidade;

VI - realizar avaliações constantes acerca da efetivação dos resultados;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§3º O Conselho Estudantil, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, tem as seguintes atribuições:

I - representar os vários segmentos dos estudantes perante as decisões do Núcleo de Ação Educacional;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;



Folha nº 32 do proc.
nº 01-759 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

pl0759-13

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade estudantil no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento da comunidade estudantil;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§4º O Conselho Cultural, vinculado ao Núcleo de Ação Cultural, tem as seguintes atribuições:

I - representar as várias manifestações culturais nas decisões do Núcleo de Ação Cultural;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no acesso às várias formas de manifestações culturais;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade e na fraternidade, buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§5º O Conselho de Esportes e Lazer, vinculado ao Núcleo de Esporte e Lazer, tem as seguintes atribuições:



Folha nº 33 do proc.
nº 02-759 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316

pl0759-13

I - representar as manifestações esportivas e de lazer nas decisões do Núcleo de Ação Esportiva;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a divulgação das atividades e eventos esportivos e de lazer, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural, com viés para a prática esportiva da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e desenvolvimento físico mediante as várias formas de manifestações esportivas;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VII - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino." (NR)

Art. 5º Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer formados pelos membros indicados no art. 4º e seus respectivos suplentes observarão a seguinte proporcionalidade em sua composição:

I - Conselho Educacional: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, maior de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) usuário cadastrado no CEU;

II - Conselho Estudantil: 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) representante dos funcionários do CEU;

III - Conselho Cultural: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante dos artistas locais;

IV – Conselho de Esportes e Lazer: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante dos alunos, 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante da comunidade local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 34 do proc.
nº 01-2014 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

pl0759-13

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz, mas não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 02 / 14

Pág. 71 Col. 3

Conferido *GR*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de *Adm.*
Em 14 / 02 / 2014
André Marcon
RF. 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0759-13

Folha nº 34 do proc.
nº 01-200 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz, mas não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

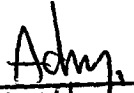
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/02/14

Pág. 71 Col. 3

Conferido 

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de 

Em 14/02/2014

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/03/14 às 16:00

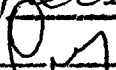
 RF. 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora



Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26/02/2014


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Assinado em _____ e data documento(s)

Assinado em _____ e data informação rubricado - sob folha(s)

nº 35 Em 19/03/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 759/13

16 - PAR
16-00231/2014

Folha nº 35 de 70

Processo nº 01759/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0759/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que "altera a Lei 14662 de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A atual redação da Lei 14.662/2008 determina a criação de Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados – CEUs. Ou seja, prevê implementação de um Conselho Gestor para cada uma dessas unidades educacionais. Com esta alteração que se pretende executar - por meio deste projeto - adicionar-se-ão mais quatro Conselhos a este, quais sejam: Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer. Desta forma, a partir desta modificação cada um dos CEUs contará com: (1) Conselho Gestor, (1) Conselho Educacional, (1) Conselho Estudantil, (1) Conselho Cultural e (1) Conselho de Esporte e Lazer.

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto, "a iniciativa busca a gestão democrática do equipamento público combinando participação direta dos usuários, com a experiência dos técnicos, dando ênfase ao planejamento das ações e sua execução, cumprindo as metas de efetivação das políticas públicas."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, mediante um **SUBSTITUTIVO**.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/03/2014

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17-00235/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/14

Pág. 85 Col. 2ª

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão

À Comissão de Educação, Esportes e
Em 21/03/14
Elaine Gonçalves Gavioli Cultura
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21/03/14 às 14h
RF _____

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

Ao Vereador / À Vereadora

01

Para relatar.

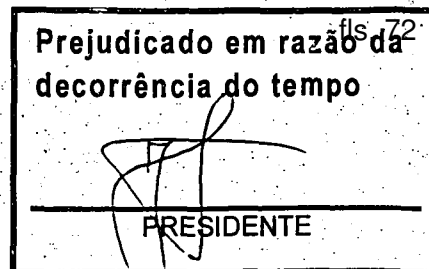
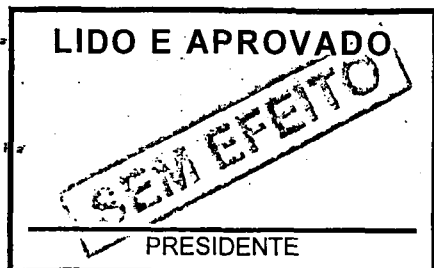
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 03/04/2014

Pres. ante

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RL.

Seq. <u>201</u>	Junta <u>5</u>	Esta data
Doc. <u>5</u>		
Rel. <u>5</u>		
	<u>05/03</u>	<u>2014</u>
	Car: <u>Dias Chaves</u>	
	Técnico: <u>Administrativo</u>	
	RF: <u>11335</u>	



Requerimento nº / 2014

07 - RPS
07-00013/2014
Ecm nº 36 do proc. nº 01-159 do 20.13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11325

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a redução do interstício previsto no art.66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública dos seguintes projetos: PL 520/2012, PL 202/2013, PL 369/2013, PL 489/2013, PL 510/2013, PL 592/2013, PL 633/2013, PL 685/2013, PL 691/2013, PL 706/2013, PL 759/2013, PL 775/2013, PL 784/2013 e PLO 2/2012.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

A Comissão de:

Educ

03/06/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 37 do proc.
nº 01-759 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 1.000,00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14607

Eu, como diretor de escola, vivenciei e tive de separar o professor e um aluno que brigaram na sala de aula. Há uma violência na sociedade e há muitas pessoas pensando em como solucionar isso, mas não conseguimos.

Essa é a razão pela qual esse projeto foi apresentado. Foram feitas sugestões de colegas educadores de São Mateus. A ideia é criar comissões em cada unidade escolar que envolva a gestão, professores, pais e alunos para resolver e mediar conflitos que não devem sair do âmbito da escola. Não podemos transformar tudo em caso de polícia. A tentativa é trazer para a escola pessoas que representam a comunidade para em casos necessários você sentar e conversar. Tirar do diretor, do professor ou do coordenador pedagógico a responsabilidade para mediar aquele conflito.

Muitas vezes sentando um pai da comunidade que se disponha a fazer parte dessa comissão ou um professor que não está envolvido para discutir e buscar solução por isso que o projeto dispõe mediar conflitos, orientar a comunidade escolar, identificar as causas da violência no âmbito escolar.

De 2001 a 2004 houve uma experiência que chamávamos de Projeto Vida, da Secretaria da Educação, que profissionais iam às escolas para ajudar nessa mediação. Esse projeto vem para contribuir na busca de uma solução. Não quer dizer que vai resolver o problema, mas envolveria mais a comunidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Enéas.

Há mais alguém inscrito? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/13.

Passemos ao próximo item, PL 691/13, do Vereador Calvo. Estão abertas as inscrições.

(Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 691/13, do Vereador Calvo.

Passemos ao próximo item, PL 706/13, do Vereador Conte Lopes. Estão abertas as inscrições.

(Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 706/13, do Vereador Conte Lopes.

Passemos ao próximo item, PL 759/13, do Vereador Goulart. Estão abertas as inscrições. Estão inscritos os professores Cláudio Ferreira e Renato Almeida, da Secretaria Municipal de Cultura.

O SR. RENATO ALMEIDA - Boa tarde a todos.

A única questão que gostaria de ressaltar é que cada CEU já é composto por um conselho gestor que deve acompanhar e desenvolver as ações que o CEUs desenvolvem. Parece-me que o PL aponta para criar outras instâncias específicas de acordo com as ações que são desenvolvidas no CEU. Então, um conselho específico para a educação, outro para cultura, enfim, parece-me que esse formato vai na contra mão de um processo que vem sendo construído coletivamente com as Secretarias de Educação, Cultura e Esporte da gestão compartilhada. Há uma série de questões e demandas que envolvem os CEUs que estão relacionadas às questões de Educação, Cultura e Esporte.

A configuração de um conselho que trate de todas essas temáticas é mais interessante, abrangente e plural para o CEU do que se criar uma série de conselhos. Isso vai na direção de uma fragmentação da ação do CEU. Proponho uma melhor reflexão para saber se de fato o que está sendo proposto não vai fragmentar as ações que estão sendo desenvolvidas no CEU.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Renato.

Tem a palavra o Sr. Cláudio Ferreira.

O SR. CLÁUDIO FERREIRA – Boa tarde a todos. Sou Cláudio Ferreira.

Sou professor da rede e estou, atualmente, no gabinete do Vereador Goulart e fui um dos que ajudou a formatar esse projeto.

E, muito ao contrário do que falou o colega esse projeto é de extrema importância, uma vez que os CEUs estão embasando numa participação democrática.

Então esse projeto, na verdade, vai ampliar a participação da comunidade. Cada núcleo dentro do CEU vai estar composto pelo seu próprio conselho que estará, conjuntamente, com seus técnicos do quadro da gestão, decidindo o que é mais viável, mais saudável, o que mai

eficiente para que, realmente, as ações sejam dirigidas.

Portanto, essas tomadas de decisões através desses conselhos dentro dos núcleos irão, realmente, potencializar a capacidade do conselho gestor.

Então, nesse sentido, creio que abrir esse leque à base da pirâmide de participação será muito saudável para a administração do CEU.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – Muito obrigado. Tem mais algum orador inscrito? (Pausa)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/13 de autoria do Vereador Goulart, do PSD.

Declaro aberta audiência pública ao PL 775/13 de autoria do Vereador Reis, PT: “Fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais cartão Educa Mais”. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Eu me inscrevi para falar sobre esse projeto, pois sou seu autor, então, peço a V.Exas. presentes – estão conosco os Vereadores Jean Madeira e Toninho Vespoli – que me permitam fazer uma pequena exposição a respeito do cartão Educa Mais.

A preocupação que tivemos com relação à criação desse cartão é a distribuição de uniforme nas escolas municipais. Temos observado o trabalho que dá, o *imbroglio* e todo o tempo que se perde para se fazer a distribuição de uniforme nas escolas da Prefeitura. E também o custo dessa operação.

Há também a questão do leite. Levantamos que só o correio recebe, por ano, R\$ 41 milhões para entregar esse leite nas casas das pessoas.

É muito dinheiro. Dinheiro que pode ser aproveitado, por exemplo, para reforma de escolas.

E, baseado em tudo isso, veio a ideia de que as empresas prestadoras de serviço nessa área, no caso as produtoras de uniformes ou a que produz e distribui o leite, o correio, ou seja, com o cartão e com o crédito nesse cartão - no chip e, portanto, esse dinheiro carimbado, ou seja, só podendo ser usado para isso e não para outra finalidade - e ainda mais, com as empresas se credenciando num processo licitatório, no qual, ao invés da Prefeitura adquirir esses uniformes diretamente ela as credenciaria diretamente, as famílias – o pai e a mãe – estariam liberadas para adquirir da empresa, diretamente. Isso sem que a Prefeitura esteja intermediando o uniforme de acordo com as necessidades, pois, se a família tem necessidade de adquirir o leite, ela vai adquirir. Mas nem todas as famílias têm necessidade do leite.

Além disso, esse cartão pode ser utilizado também no Transporte Escolar Gratuito, ou seja, a família contrata diretamente o transporte que foi credenciado pela Prefeitura e, com esse cartão, terá esse mecanismo para receber o pagamento desse transporte gratuito, livrando a Prefeitura de todo esse trabalho, esse tempo que ela dispende para cuidar, exclusivamente, dessas questões.

E, claro, também autorizando o uso desse cartão para o cinema e para o teatro. Então se eu já tenho uniforme, se eu já tenho o leite, de repente, essa família pode usar esse recurso para acessar um teatro ou um cinema, credenciados pela Prefeitura.

Portanto, é tornar a Administração mais eficiente, mais ágil e mais produtiva, além de tirar o atravessador, fazendo com que essas respostas à população sejam mais eficazes. Assim, também não teremos tantas reclamações como todo ano estamos tendo, no que se refere à distribuição de material escolar, a uniforme e, assim por diante.

É um cartão com crédito educacional, pelo qual a família vai adquirir o material escolar, o uniforme escolar, o leite e, ainda, ter acesso a serviços de cinema e teatro e, assim, por diante. Esse é o objetivo do cartão Educa Mais. Muito obrigado.

Pergunto se há mais algum orador inscrito? (Pausa).

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis – PT) – O senhor gostaria de falar? Pois não.

Está presente e deseja se pronunciar o Sr. Rogério da Secretaria Municipal de Educação.

O SR. ROGÉRIO – Boa tarde a todos. Parabenizamos o nobre Vereador Reis pela elaboração do projeto que visa propiciar mais agilidade e modernidade ao recurso público e à gestão. Por isso, nossos parabéns.

Acreditamos que para alcançarmos esse patamar de dinâmica, precisaríamos fazer alguns



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

27 28 40
Folha nº 27 de 40
nº 01-759 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.235
fls. 77

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

mas deixando registrado o que eu presenciei junto ao Sr. Prefeito, no ano passado, quando ele disse que essa ideia partiu de uma pessoa próxima e que achou interessante, porque iria estimular e incentivar a criança, mas no conselho com outros vereadores percebeu que não seria viável.

Só isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Jean Madeira. A solução é o Educa Mais. Há mais algum inscrito?

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo (PT), que institui o programa para a Valorização de Iniciativas Esportivas – VAE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT), que dispõe sobre a criação de comissão de mediação de conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo (PMDB), que institui, no âmbito do município de São Paulo, o projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes (PTB), que dispõe sobre implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart (PSD), que altera a Lei 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos educacional, estudantil, cultural e de esportes e lazer nos Centros Educacionais Unificados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 775/2013, de autoria do Vereador Reis (PT), fica instituído o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais, cartão Educa Mais.

Passo a presidência ao Vereador Eliseu Gabriel para me inscrever e falar sobre o meu projeto.

- Assume a presidência o Sr. Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Vereador Reis para falar sobre o PL 775/2013.

O SR. REIS – Esse PL também cuida da questão do leite, assim como das questões do uniforme e do material escolar. A ideia é de que a família receba um cartão com recursos - são destinados hoje cerca de 6% dos investimentos com as crianças - para que a família possa adquirir os produtos diretamente das empresas que serão credenciadas. Ou seja, a Prefeitura fará uma licitação para o credenciamento das empresas. De posse do cartão as famílias irão diretamente às empresas credenciadas, por exemplo, de uniforme, sem precisar passar por toda a logística da Prefeitura, que é muito cara. Se a necessidade for o leite, a família irá procurar as empresas credenciadas de leite com esse dinheiro carimbado.

Existe uma flexibilidade, porque não se trata de uma troca. A família definirá a sua prioridade. Uma família pode precisar de leite e a outra não. A própria família definirá suas prioridades,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01277/2014

Folha nº 42 do proc.
nº 01-759 de 20 13
João Carlos es Chaves
Técnico Adm. Administrativo
RF 1235

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI nº 759/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, altera a Lei nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de adequar a proposta à técnica legislativa bem **como veicular o pretendido pelo projeto a lei autônoma**, já que o objetivo é a criação de outro conselho distinto dos Conselhos Gestores criados pela Lei nº 14.662/2008, com atribuições e composições próprias, não sendo recomendável a alteração da referida lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente na forma do substitutivo de CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória, deve prosperar e atinge o interesse público eis que amplia o número de conselhos participativos no âmbito dos Núcleos de Ação Educacional, de Ação Cultural, e Conselho de Esporte e Lazer, os quais compõem, junto com outros órgãos, a instância de auxílio do gestor de Centros Educacionais Unificados (CEU's), criando quatro conselhos temáticos (educacional, estudantil, cultural e de esportes), todos com a participação de estudantes eleitos em relação paritária.

É vistoso o fulcro de fomento à participação democrática dos alunos que estão estudando naqueles estabelecimentos públicos da rede municipal de ensino, bem como ao aprimoramento que tal participação pode representar na gestão escolar.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, na forma de substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 08/10/14

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

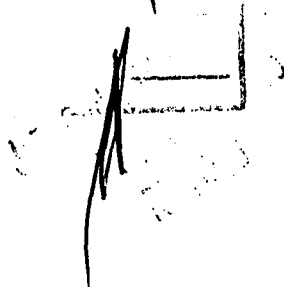
OTA - relator

TOMINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 01302/2014

09 10
135

14
4



À Comissão de Fin
Em 09/10/14
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336